

§ único. O engenheiro director das obras superintendendo directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras.

As suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 19.º São principais atribuições e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento das receitas e despesas que, durante cada ano civil, terá de arrecadar e despendar com as obras, pessoal técnico e administrativo, em conformidade com relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Este orçamento será enviado ao Governo até o dia 20 de Outubro de cada ano.

b) Dentro de trinta dias deverá ser comunicado à Junta a sua aprovação, indicando-se as correcções que nele deverão ser introduzidas.

c) Não sendo recebida durante aquele prazo notificação alguma, considerar-se há aprovado o orçamento e por ele terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que esse documento diga respeito.

d) A Junta poderá ainda organizar, em qualquer altura do ano, orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea a) d'este número.

a) São dispensadas da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda a 5.000\$.

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se-ão como aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização.

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça.

6.º Enviar ao Governo, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório suficientemente explícito e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos da administração que lhe fôr confiada.

7.º Prestar todas as informações que lhe fôrem pedidas pelas repartições do Estado, e ainda às corporações ou particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento.

8.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as folhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos todos os termos e condições em

que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço desses empréstimos todas as receitas designadas nas alíneas b) e c) da base 2.ª da lei de 11 de Junho de 1913 e alínea a) do artigo 3.º da presente lei.

10.º Alienar por concurso a quo seja dada a maior publicidade todos os terrenos conquistados ao rio Mondego em virtude de obras que execute, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienam.

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar a pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do porto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo esses regulamentos à aprovação do Governo.

Art. 20.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças para julgamento, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação, em harmonia com o que está preceituado para a Junta Administrativa das Obras da Barra e Ria de Aveiro.

Art. 21.º A Junta elaborará, no prazo de três meses a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 22.º É o Governo autorizado a decretar as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luís Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Álvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 7:446

Pelos artigos 289.º e 295.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, foram fixadas as verbas de 500\$ e 50\$ para os contratos de compra e venda, com ou sem dispensa de concurso público, autorizados, respectivamente, pelos directores gerais, chefes de região agrícola e de circunscrição florestal e intendentes de pecuária.

Estes limites de autorização para despesas foram elevados, respectivamente, a 2.000\$ e 500\$ pelo artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, que remodelou os serviços d'este Ministério, em atenção ao alto preço que as diversas mercadorias atingiram, sendo, por isso, insignificantes as operações que se podiam fazer dentro dos limites fixados pela legislação anterior.

Nos termos do decreto com força de lei de 16 de Maio

de 1911 e respectivo regulamento de 14 de Dezembro de 1912, os numerosos estabelecimentos oficiais de agricultura dependentes desta Direcção Geral, que também gozam de autonomia administrativa, têm igualmente a faculdade de fazer quaisquer despesas até o limite máximo de 500\$, preceituando que para despesas superiores a este limite deve ser pedida autorização ao Governo.

Não tendo o artigo 43.º do decreto já citado abrangido nas suas disposições estes estabelecimentos, que têm uma administração mais movimentada, e como com a reduzida autonomia que presentemente gozam poucas operações de momento podem fazer, quando o espírito da lei era dar-lhes ampla liberdade de acção e não embaraçar a sua vida administrativa, que se ressentiu, e bastante, pela demora que sempre há na concessão das autorizações pedidas; e

Tendo em consideração a necessidade que estes estabelecimentos têm de ser elevada a verba que lhes foi fi-

xada pelo decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos dos estabelecimentos de ensino agrícola dependentes da Direcção Geral da Instrução Agrícola podem realizar contratos de compra e venda de quaisquer artigos, com ou sem concurso público, quando a sua importância não exceda a que foi fixada pelo artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, para os directores dos serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura, interino, o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.